



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006127/2003-51  
Recurso nº. : 151.420  
Matéria : ILL - Ex(s): 1991  
Recorrente : BORCATH CONSTRUTORA LTDA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 20 de setembro de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.883

COMPENSAÇÃO - COISA JULGADA - LEI SUPERVENIENTE FAVORÁVEL - O sujeito passivo pode compensar créditos relativos à contribuição para o PIS/Pasep a ele reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado com débitos próprios referentes a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que a sentença, fundada em dispositivos legais restritivos vigentes à época de sua prolação, disponha diversamente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BORCATH CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006127/2003-51  
Acórdão nº. : 104-21.883

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, GUSTAVO LIAN HADDAD, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. A Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA declarou-se impedida. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006127/2003-51  
Acórdão nº. : 104-21.883

Recurso nº. : 151.420  
Recorrente : BORCATH CONSTRUTORA LTDA

RELATÓRIO

BORCATH CONSTRUTORA LTDA, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 77.153.187/0001-98, apresentou DCOMP onde pleiteava a compensação de débito de COFINS, objeto de lançamento de ofício com crédito de ILL, reconhecido por decisão judicial no processo nº 200070000267729.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA-PR, competente para apreciar o pedido, não homologou a compensação sob o fundamento de que a decisão judicial mencionada autorizava a compensação dos créditos com débitos de IRPJ. Anotou que a Requerente desistiu de executar a sentença por meio de precatório, opção não oferecida pela decisão judicial.

Irresignada, a Requerente apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 353/360, alegando, em síntese, que a DCOMP foi registrada quando já estava em vigor a Lei nº 10.637, de 2002, que autorizada a compensação de créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal. Argumenta que quando foi proferido o Acórdão ainda não estava em vigor a Lei nº 10.637, de 2002, sugerindo que noutra hipótese a decisão judicial teria contemplado expressamente a compensação com qualquer tributo ou contribuição.

A DRJ/CURITIBA/PR indeferiu o pedido, com os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir reproduzida.

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Ano-calendário: 1991



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006127/2003-51  
Acórdão nº. : 104-21.883

**Ementa: AÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DEFINITIVA. LIMITE À COMPENSAÇÃO.**

A existência de sentença judicial definitiva, que reconhece indébito de ILL mediante compensação exclusivamente com débitos de ILL e IRPJ, invalida Dcomp, nela fundamentada, que postula a compensação com lançamento de ofício de Cofins, em face de não ter havido alteração na legislação no que se refere aos débitos passíveis de compensação.

Solicitação Indeferida.

O voto condutor da decisão recorrida esclareceu, inicialmente, que o crédito tributário objeto da decisão judicial em questão fora objeto de requerimento em processo administrativo (processo nº 10980.01195/2001-61), tendo sido o pedido indeferido, decisão confirmada em julgamento de manifestação de inconformidade, decisão contra a qual não foi interposto recurso voluntário. Conclui, portanto, que não existe direito creditório reconhecido administrativamente.

Sobre a alegação da Requerente de que a lei que autorizou a compensação com quaisquer tributos não vigia quando da prolação da sentença, a decisão de primeira instância anota que, nesse aspecto, a Lei nº 10.637, de 2002 em nada alterou a norma anterior, que também previa a possibilidade ampla de compensação.

Reproduzo a seguir trecho do voto condutor da decisão recorrida, que explicita os seus fundamentos:

“Ora, as decisões judiciais e em processos de consulta, citadas pela interessada em sua defesa, além do seu caráter *inter partes*, versam sobre legislação, superveniente à sentença judicial definitiva, que amplie ou altere o alcance do direito questionado judicialmente, o que não se aplica ao presente caso.

Quanto ao acórdão citado, do 1º Conselho de Contribuintes, se refere à compensação de prejuízos fiscais na tributação do lucro real da atividade rural e nada tem a ver com o presente caso, além da inexistência de lei que lhe atribua eficácia normativa, a teor do art. 100, II do CTN .



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006127/2003-51  
Acórdão nº. : 104-21.883

Na ação judicial, postulou a interessada repetição de indébito de ILL do exercício 1991, no montante de R\$ 249.955,44 (fls. 88/89) e, justificando que existiam duas modalidades para tal fim, a restituição e a compensação, postulou que a repetição se processasse mediante compensação, por ser a modalidade menos onerosa (fls. 89/113). Trata-se, portanto, de ação judicial de repetição na modalidade de compensação e como tal deve ser analisada, ou seja, o crédito judicial destinou-se especificamente à compensação e a sentença a restringiu ao ILL e ao IRP J.

Veja-se que, inobstante na petição inicial da ação judicial a interessada já se reportasse, em 24/10/2000, à compensação "com débitos futuros de tributos federais" (fls.113), ou seja, com quaisquer tributos e contribuições, no Recurso de Apelação (fis. 235/249) a litigante ainda se reportou expressamente ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e à possibilidade de compensação com quaisquer débitos (fis. 237/241), insurgindo-se contra a restrição contida na sentença monocrática, que só admitiu a compensação com débitos de ILL e de IRPJ. Tendo sido, no acórdão, negado provimento à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional (fis. 269/272), a interessada ingressou com embargos de declaração, insistindo no alcance do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e no direito à compensação com quaisquer débitos (fis. 274/277). Acolhidos os embargos, no julgamento do mérito foi dado parcial provimento ao recurso a fim de, exclusivamente, reconhecer o direito de compensar o ILL com prestações subseqüentes do IRP J, além do próprio ILL e, em consequência, foi mantida a negativa de compensação com outros tributos ou contribuições (fis. 279/282).

A própria interessada, em 18/12/2002 - antes, portanto, da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002 - ingressou junto ao TRF 4a Região com recurso especial (fis. 281/305) alegando, dentre outros, negativa, na sentença, de vigência ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, em razão do deferimento da compensação apenas com ILL e IRP J, transcrevendo e grifando o caput do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (fis. 291/295) e, ao final, requerendo o direito à compensação com quaisquer tributos federais na forma estabelecida pela Lei nº 9.430, de 1996 (fls. 308).

Contudo, de acordo com o despacho de fls. 327, datado de 20/03/2003, não foi admitido o recurso especial, sendo os autos baixados à Vara de Origem em 07/05/2003 (fis. 329/330), tendo em a interessada em 14/08/2003 optado pela restituição do crédito mediante compensação (fls. 331) e, em 1º/2004 e 09/07/2004, demonstrando concordar com a decisão judicial, requereu a execução da sentença monocrática (fls. 331/339), portanto após o registro da Dcomp e, obviamente, nos limites da sentença judicial definitiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006127/2003-51  
Acórdão nº. : 104-21.883

Não cabe, pois, qualquer reparo ao despacho decisório de fls. 345/346, uma vez que a Lei nº 10.637, de 2002, ao alterar, no art. 49, a redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não o inovou nem ampliou quanto aos débitos passíveis de compensação - manteve a disposição original do caput do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, no que se refere ao direito à compensação com quaisquer débitos, sendo que a decisão judicial transitada em julgado e admitida pela interessada restringiu expressamente o alcance da compensação e só a admitiu com débitos de ILL e de IRP J.

Assim, tendo em conta que, administrativamente e desconhecendo a ação judicial, já havia sido indeferido o pedido da interessada e em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição contido no art. 5º, XXXV da CF de 1988, da definitividade da decisão judicial não afetada por legislação superveniente e da obrigatoriedade de seu cumprimento, descabe autorizar a postulada compensação.

#### Recurso

Cientificada da decisão de primeira instância em 29/03/2006 (fls. 379), e com ela não se conformando, a Requerente apresentou, em 28/04/2006, o recurso de fls. 384/397, onde contesta o fundamento da decisão recorrida no sentido de que a Lei nº 10.637, de 2002 não inovou quanto à amplitude das possibilidades de compensação de créditos tributários. Argumenta que, antes, a compensação com débitos de qualquer tributo dependia de autorização expressa da Secretaria da Receita Federal, mediante requerimento, o que foi suprimido pela nova legislação. Menciona, ainda, que a nova legislação refere-se expressamente a créditos objeto de decisão judicial. Diz:

“A interpretação sistemática do novo dispositivo quer significar que, sob tal regime, o contribuinte pode, automaticamente, mesmo que se trate de crédito de origem judicial, cujo reconhecimento advenha de decisão anterior à sua edição, em caráter limitado ou restritivo quanto à extensão da compensação, levá-la a efeito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.”

E arremata:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006127/2003-51  
Acórdão nº. : 104-21.883

"Assim, se o contribuinte propôs medida judicial sob o regime de uma legislação (9.430/96, com a sua redação original), e no curso do processo, e após a decisão judicial que delimitou os termos da compensação – tal como sucede no caso concreto – sobrevém outro, com outras características, cuja aplicação leva à possibilidade de compensação que no regime original estava vedado, sem dúvida é direito do contribuinte dele usufruir, sem que com isso se possa falar em ofensa à coisa julgada."

Cita jurisprudência do STJ.

A recorrente assim resume a ação judicial:

Em 24.10.2000 (fl. 88), a Recorrente propôs a ação ordinária de repetição de indébito nº 2000.70.00.026772-9, a fim de que fosse, de um lado, reconhecida a inconstitucionalidade da exigência contida no artigo 35, da Lei nº 7.713/88, e, de outro, o seu direito à devolução do indébito, mediante compensação com débitos futuros de tributos federais ou, secundariamente, mediante devolução em espécie.

A sentença proferida pelo MM. Juízo da 38 Vara Federal de Curitiba (fls. 198/207), em 31.07.2001, após reconhecer a inconstitucionalidade pretendida, deferiu a compensação, mas entendeu que, no regime da Lei nº 8.383/91, ela somente poderia se operar com débitos tributários de mesma espécie.

A empresa apresentou, em 21.11.2001, recurso de apelação (fls. 234/249), no âmbito do qual sustentou seu direito à compensação na forma do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, que asseguraria o direito de fazê-la com quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

No âmbito do acórdão original (fls. 266/272), proferido pelo TRF 4a Região, não houve qualquer pronunciamento acerca da apelação da empresa, o que motivou a interposição de embargos de declaração (fls. 274/277), que acabou por afastar a pretensão de ampliação da compensação (fls. 279/282).

Registre-se, por ser extremamente importante, que todo este desdobramento processual teve seu início em 29.11.2000, com o ajuizamento da ação, estendendo-se até 14.11.2002, data em que foram julgados os embargos de declaração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006127/2003-51  
Acórdão nº. : 104-21.883

Por fim, a empresa apresentou recurso especial (fls. 284/308), sendo um de seus objetos a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, sempre na sua redação original. Houve despacho de inadmissão do recurso (fl. 327), que restou irrecorrido.

Reafirma que a ação foi proposta na vigência da redação original do artigo 74, da multireferida Lei nº 9.430/96 e, portanto, não foi influenciada pela nova redação atribuída ao aludido dispositivo pelo artigo 49, da Lei nº 10.637/02, circunstância, por si só, suficiente para que se reconhecesse o direito à ampliação da compensação, tal como sustentado no item 2. Ressalta, de outro lado, que as limitações impostas pela decisão judicial, não tem o alcance e a extensão que lhe foi dada pela decisão recorrida.

Arremata dizendo que, *“desse modo, não se pode dizer que esta decisão judicial é impeditiva do direito da Recorrente em buscar a realização da compensação de modo mais amplo, uma vez que ela afastava, tão somente, o direito de fazê-lo autonomamente.”*

Pede, por fim, a homologação da compensação.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006127/2003-51  
Acórdão nº. : 104-21.883

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Os fatos, em síntese, são os seguintes: em 15/02/2001 o contribuinte formalizou o pedido de compensação de débitos de PIS com créditos de ILL, cuja restituição pleiteava no processo administrativo nº 10980.001195/2001-61 (fls. 18/20); o pedido de restituição foi indeferido pela autoridade administrativa sob o fundamento de que sua formalização se deu quando já ultrapassado o prazo decadencial, decisão essa confirmada pela DRJ/CURITIBA/PR, que analisou manifestação de inconformidade (fls. 21/25); a decisão da DRJ tornou-se definitiva na esfera administrativa, já que dela o Contribuinte não recorreu; como o Contribuinte havia pleiteado a extinção de crédito tributário de PIS informado em DCTF com os referidos créditos (fls. 07/17) e, diante do indeferimento do pedido de restituição, foi lavrado Auto de Infração, cientificado ao Contribuinte em 08/07/2003 (fls. 26/29) para formalização da exigência do PIS não recolhido; paralelamente ao pedido de restituição na esfera administrativa, o Contribuinte pleiteava a restituição dos mesmos valores em processo judicial nº 2000.80.00.026772-9, onde obteve êxito com a declaração da inconstitucionalidade do art. 35 da lei n 7.713, de 1988 e o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a título de ILL com débitos vencidos do mesmo tributo (fls. 205/206) e, posteriormente, também com o IRPJ (fls. 281v); em 07/08/2003 o Contribuinte apresentou declaração de compensação DCOMP por meio da qual pleiteou a compensação do débito objeto do lançamento de ofício acima referido com os créditos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006127/2003-51  
Acórdão nº. : 104-21.883

reconhecidos pela decisão judicial; a compensação não foi homologada, nos termos do Despacho Decisório de fls. 348/349, datado de 23/09/2004, sob o fundamento, em síntese, de que a decisão judicial teria reconhecido o direito à compensação apenas com débitos de ILL e IRPJ.

A questão a ser aqui decidida é se, como a decisão judicial que reconheceu o direito creditório deferiu o direito à compensação apenas com o ILL e o IRPJ, poderia o Contribuinte, via DCOMP, pleitear a compensação com outros tributos.

A resposta é afirmativa. Penso, diferentemente do que concluiu a decisão recorrida, que o direito à compensação, neste caso, não está limitado pelos termos da decisão judicial. É que esta teve por base a legislação vigente à época do pedido, que não contemplava a compensação diretamente com outros tributos. Diante de legislação superveniente mais favorável, esta deve ser aplicada.

A análise das peças do Processo Judicial em apreço mostra que a sentença deferiu o direito à restituição, nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991, reafirmado pela Lei nº 9.250, de 1995, que autorizava a compensação dos créditos apenas com os tributos da mesma espécie. Mas, claramente, não delimitou a possibilidade de compensação aos tributos da mesma espécie, ressaltando, entretanto, que essa possibilidade mais ampla ficaria a critério da Secretaria da Receita Federal, conforme previa o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. É o que fica claro do seguinte trecho da sentença:

“Outrossim, ressalto que a possibilidade da impetrante compensar o valor devido com outros tributos e contribuições, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, não é uma faculdade do contribuinte e sim, do Fisco, que poderá ou não autorizá-lo.”

Ademais, não vejo qualquer vício nas Instruções Normativas utilizadas pelo Fisco as quais estabelecem critérios para a compensação. Tendo em vista a necessidade de controle dos procedimentos adotados pelos contribuintes que visem compensar e não vislumbrar qualquer prejuízo ao detentor do crédito perante o fisco, entendo por aplicável as referidas normas.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006127/2003-51  
Acórdão nº. : 104-21.883

Essa decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgou apelação da Fazenda Nacional e, posteriormente, em julgamento de embargos, reconheceu o direito à compensação também com o IRPJ. Registre-se, também, que dessa decisão foi apresentado recurso especial pela parte autora, onde esta pleiteava o direito à compensação com quaisquer tributos, mas que não foi admitido sob o fundamento da ausência de prequestionamento.

Ora, o que essa decisão diz é que reconhece o direito creditório relativo ao ILL e que o Contribuinte, independentemente de autorização administrativa, poderá compensar esses créditos, com débitos do próprio ILL (e, posteriormente, também de IRPJ). Mas, de modo algum limita a possibilidade de compensação aos tributos da mesma espécie, apenas reconhece que, para compensação com débitos de tributos de outra espécie devem se observadas as regras e limites de controle da Secretaria da Receita Federal, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação então em vigor, a seguir reproduzida:

“Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”

Ocorre que sobreveio a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que deu nova redação ao referido dispositivo mudando completamente esse procedimento, senão vejamos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006127/2003-51  
Acórdão nº. : 104-21.883

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002);

(...)”

Como se vê, a Contribuinte, ao proceder à compensação via DCOMP nada mais fez do que se valer do procedimento autorizado em lei superveniente, o que, insisto, não fora restringido pela decisão judicial, que se limitou a aplicar a norma vigente à época do ajuizamento da ação.

É importante ressaltar, ademais, que a própria Secretaria da Receita Federal, em diversos processos de consulta, tem reiteradamente decidido no sentido de que legislações supervenientes que ampliem as possibilidades de compensação de crédito tributário devem ser aplicadas, ainda que a sentença que reconheceu o direito creditório tenha sido mais restritiva. Menciono, nesse sentido, a Solução de Consulta SRRF/10ªRF/DISIT nº 23, de 16/2/2005 e a Solução de Consulta SRRF/09ª RF/DISIT nº 158, DE 31/05/2005, cujas ementas reproduzo a seguir, *verbis*:

**Ementa: COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. LEI SUPERVENIENTE FAVORÁVEL.**

O sujeito passivo pode compensar créditos relativos à contribuição para o PIS/Pasep a ele reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado com débitos próprios referentes a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que a sentença, fundada em dispositivos legais restritivos vigentes à época de sua prolação (posteriormente modificados), disponha diversamente.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, arts. 170 e 170-A; Lei nº 8.383, de 1991, art. 66; Lei nº 9250, de 1995, art. 39; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74; Lei nº 10.637, de 2002, art. 49; Lei nº 10.833, de 2003, art. 17; Lei nº 11.051, de 2004, art. 4º; IN SRF nº 460, de 2004, art. 26.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006127/2003-51  
Acórdão nº. : 104-21.883

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ementa: Os créditos reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos ou contribuições da mesma espécie, ou ainda, que tenha permitido apenas a repetição do indébito, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes, desde que tal procedimento não afronte os fundamentos que embasaram a decisão de mérito.

Dispositivos Legais: Art. 74, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002; IN SRF nº 460, de 2004, arts. 26, § 1º.

Penso, assim, que, neste caso, o direito à compensação deve ser regido pela legislação superveniente, mais favorável ao Contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 20 de setembro de 2006

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA